



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.014855/2001-13
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.644
RECURSO Nº : 126.149
RECORRENTE : ONDUNORTE - CIA. DE PAPÉIS E PAPELÃO
ONDULADO DO NORTE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IPI NA IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO.

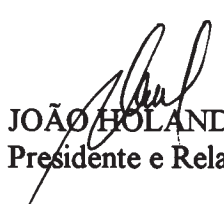
O descumprimento do requisito de transporte em navio de bandeira brasileira ou a falta de apresentação do documento de liberação da carga emitida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes impede reconhecer o benefício fiscal pleiteado. Descabimento, porém, da multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial apenas para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que dava provimento integral. Os Conselheiros Paulo de Assis, Irineu Bianchi e Nanci Gama, suplente, votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 15 de abril 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.149
ACÓRDÃO Nº : 303-30.644
RECORRENTE : ONDUNORTE - CIA. DE PAPÉIS E PAPELÃO
ONDULADO DO NORTE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Ondunorte - Cia. de Papéis e Papelão Ondulado do Norte, foi lavrado auto de infração por haver importado máquinas, sendo uma impressora e duas unidades de impressão, pleiteando isenção do IPI, vinculado à importação, com base na MP nº 1.508-13/97, havendo a fiscalização detectado que o transporte da mercadoria se fizera não em navio de bandeira brasileira mas sim, norte-americana, com descumprimento do Decreto-lei 666/69, e sem a apresentação da liberação de carga, conforme previsto no art. 217 § 4º do Regulamento Aduaneiro.

No Auto de Infração é exigido o imposto, acrescido de juros de mora e da multa proporcional. Discorre ainda o autor do feito a respeito das condições de validade dos acordos, tratados ou convenções internacionais firmados por nosso país. Destaca, sobretudo, que é competência do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tais acertos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, conforme dispõe o art. 149, inciso I, da Constituição Federal, sendo que a promulgação é feita por decreto firmado pelo Presidente da República. A respeito da questão, há um texto de acordo sobre transporte marítimo em tramitação no Congresso Nacional mas que ainda não foi aprovado por Decreto Legislativo ou Presidencial.

Na defesa, o contribuinte alega o seguinte: quando do desembaraço aduaneiro das máquinas, estava em vigor a MP 1.508/97 que concedia isenção de IPI e no anexo discrimina os itens isentos relacionados ao código NCM 8443.30.30. Assim, é que a importação foi contemplada com a isenção através de despacho fundamentado da autoridade competente, sendo reconhecido o direito da empresa. A revogação de isenção só é possível na forma prevista pelos art. 178 do CTN desde que seja observado o disposto no art. 104, inciso III, sendo vedado fazer retroagir qualquer legislação que venha a modificar o direito da impugnante à isenção concedida por ocasião do desembaraço. Acrescenta que na forma do art. 5º, inciso XXXVI da C. F./88 o imposto não pode ser cobrado, dado o direito adquirido. Quanto aos acessórios, demonstrada a inconsistência da cobrança, não subsistem tampouco. Ademais, descabe a cobrança da multa moratória. Argúi, ademais, a inconstitucionalidade da taxa SELIC.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.149
ACÓRDÃO Nº : 303-30.644

“Isenção. Proteção à bandeira brasileira.

No caso de mercadoria beneficiada com isenção, o transporte por via aquática deve obrigatoriamente ser efetuado em navio de bandeira brasileira, sob pena de perda do benefício fiscal. Releva-se o descumprimento desta obrigação somente com a apresentação do documento de liberação da carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

Revisão Aduaneira.

O desembaraço aduaneiro da mercadoria não implica homologação dos atos praticados durante o despacho. Constatado que a importação foi efetuada ao desamparo de benefício fiscal, é cabível a revisão aduaneira e o correspondente lançamento de ofício, desde que não tenha decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Multa.

A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Juros de mora. Taxa Selic. Arguição de inconstitucionalidade. Lançamento Procedente”.

No recurso, o contribuinte esclarece que por não desejar tornar-se repetitivo, reporta-se aos mesmos argumentos apresentados na sua impugnação, uma vez que as razões de fato e de direito expostos na mesma são de uma clareza solar, devendo serem reapreciados em grau de recurso. Conclui pedindo o provimento do recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.149
ACÓRDÃO Nº : 303-30.644

VOTO

Entendo que a matéria foi corretamente tratada pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, razão por que me limito a reproduzir na sua essência os fundamentos relativos ao mérito da denegação da isenção pleiteada.

Na verdade, o art. 2º do Decreto-lei nº 666/69 criou a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira para as mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais, entendendo-se como tais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, concedidos pelo governo federal como dispõe o art. 6º do mesmo Decreto-lei com a redação que lhe deu o Decreto-lei 687/69. Ademais, o parágrafo 2º do Decreto-lei fez estender a mesma obrigatoriedade às mercadorias cujo transporte estiver regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições nos mesmos fixadas. Por outro lado, a Resolução SUNAMAM nº 10.207/88 estabeleceu no item quatro quais as cargas que podem ser transportadas também em navios de procedência da mercadoria.

No caso, o contribuinte não tomou nenhuma providência para obter a liberação de carga por parte do órgão competente do Ministério dos Transportes; simplesmente silenciou quanto ao resguardo dos seus interesses. Não há fundamento legal para dar-se atendimento ao seu pleito.

A empresa não faz jus, portanto, ao benefício fiscal, ponto de vista que tem o respaldo do inciso II do art. 218, do Regulamento Aduaneiro, segundo o qual: "o descumprimento do disposto no artigo anterior (de que é obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira, de qualquer outra mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto) importará perda do benefício de isenção ou redução de tributos."

No que diz respeito aos juros e à multa de mora, entendo descabida a multa de mora, por não se configurar a hipótese de sua aplicação, tendo em vista a suspensão do crédito exigido, com a impugnação e o recurso e até a conclusão final do procedimento fiscal. Já os juros de mora, são sempre devidos, na forma do disposto no art. 161 do CTN, qualquer que seja a razão da demora no pagamento.

Com relação à taxa Selic, não detém este Colegiado competência para apreciar a arguição de sua inconstitucionalidade, matéria que está afeta à competência privativa do Poder Judiciário.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.149
ACÓRDÃO Nº : 303-30.644

Voto, por conseguinte, para dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir do crédito tributário a multa.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator